

**Jusnaturalismo e Contratualismo em Hobbes e Locke:
Do estado de natureza ao estado político**

Eduardo Martins de Azevedo Vilalon*

Resumo: Começando por definir o que venha a ser contratualismo e jusnaturalismo o presente artigo busca mostrar em que ponto essas duas escolas teóricas se confundem e servem de pano de fundo metodológico a dois autores de suma importância para a história das teorias políticas, a saber, Thomas Hobbes e John Locke.

Palavras-chave: estado de natureza, estado de guerra, contrato.

Abstract: This paper intends to describe precisely what do contractualism and natural rights mean, so it can show the intersection of these two theoretical schools that work as a methodological background for Thomas Hobbes and John Locke, two of the most important authors of history of political theory.

Keywords: state of nature, state of war, contract.

Não estou de acordo com aquilo que dizeis,
mas lutarei até o fim para que vos seja possível dizê-lo.
Voltaire

É indício de indigestão vomitar a carne tal qual foi engolida.
Montaigne

Empreender uma primeira análise comparativa entre os modos de ver e se apropriar das modernas doutrinas contratualista e jusnaturalista por Thomas Hobbes, em *Leviatã*, e John Locke, em *Segundo Tratado sobre o Governo*, para explicar o surgimento e a manutenção do Estado é o que pretendemos com o presente trabalho.

Para tanto, discorreremos brevemente sobre os conceitos de “contrato social” e “direito natural” e, em que ponto se pode, não sem erro, serem tomados um pelo outro de maneira que estes autores pudessem exprimir suas ideias como fizeram. Logo após apresentaremos como se deu a construção dos sistemas político-filosóficos em cada obra

* Filósofo graduado pela Universidade São Judas Tadeu. Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Cruzeiro do Sul.

para fins de comparação, mostrando em que pontos se assemelham e em quais se distanciam.

O Contratualismo e o Jusnaturalismo

Tendo em vista não haver acareação possível de ideias sem que antes exponhamos os conceitos sobre os quais se assentará, começaremos por definir o que seja o contratualismo e, em seguida, o jusnaturalismo.

Contratualismo, pois bem, é a doutrina que abarca as teorias políticas que situam a origem da sociedade e a fundamentação do poder político – a depender do período histórico conhecido como *potestas*, *regnum*, *imperium*, governo, soberania ou Estado – em um pacto social, também chamado contrato, dando o termo contratualismo. Este pacto nada mais é do que um acordo entre os indivíduos que se encontram em uma mesma localidade geográfica e que mais tarde farão parte do mesmo corpo político. A partir daqui, cada autor discorre de maneira diversa sobre como se dá esse acordo, isto é, se tacitamente, sem se identificar historicamente o momento por ser uma abstração lógica e não um fato histórico, ou bem localizado em uma linha do tempo, porque tido, este sim, como fato histórico ao qual se pode recorrer para sustentar sua visão de mundo.

Mas acordo para quê? Este termo nos dá a ideia de mudança de situação, de solução de compromisso entre partes que encerra e resolve uma divergência. Não estamos longe desse sentido mais vulgar e trivial. O contrato do qual falamos marca a passagem de um estado natural para um estado social e político artificial (porque criado pelo homem). O que vem a ser esse estado de natureza e o motivo pelo qual ele deve ser abandonado varia para cada autor, como se verá.

[...] Num sentido mais restrito, por tal termo se entende uma escola que floresceu na Europa entre os começos do século XVII e os fins do XVIII e teve seus máximos expoentes em J. Althusius (1557-1638), T. Hobbes (1588-1679), B. Spinoza (1632-1677), S. Pufendorf (1632-1694), J. Locke (1632-1704), J.-J. Rousseau (1712-1778), I. Kant (1724-1804). Por escola entendemos aqui não uma comum orientação política, mas o comum uso de uma mesma sintaxe ou de uma mesma estrutura conceitual para racionalizar a força e alicerçar o poder no consenso.¹

Ou seja, por não partirem todos do mesmo ponto, não chegam às mesmas conclusões, mas antes partilham uma forma de estruturar seus pensamentos e que

¹ MATTEUCCI, Nicola. Contratualismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, v. 1, p. 272.

encontram similaridades, resultando em uma categorização comum, *a posteriori*, guardadas as devidas proporções. No entanto, esta escola tem origem mais remota do que a Modernidade:

[...] Essa doutrina é bastante antiga, e, muito provavelmente, os seus primeiros defensores foram os sofistas. Aristóteles atribui a Licofron (discípulo de Górgias) a doutrina de que “a lei é pura convenção (*syntheke*) e garantia dos direitos mútuos”, ao que Aristóteles opõe que, nesse caso, ela “não seria capaz de tornar bons e justos os cidadãos” (*Pol.*, III, 9, 1280 b 12). Essa doutrina foi retomada por Epicuro, para quem o Estado e a lei são resultado de um contrato que tem como único objetivo facilitar as relações entre os homens. “Tudo o que, na convenção da lei, mostra ser vantajoso para as necessidades criadas pelas relações recíprocas é justo por sua natureza, mesmo que não seja sempre o mesmo. No caso de se fazer uma lei que demonstre não corresponder às necessidades das relações recíprocas, então essa lei não é justa” (*Mass. cap.*, 37).²

Durante o Medievo tal forma de pensar perdeu espaço para uma noção de política dominada pela hierocracia, isto é, de que o governo deveria ser exercido, senão pelos sacerdotes de forma direta, pelo menos em consonância com os seus ditames teocráticos; porque este governo, denominado terreno, nada mais era do que um preâmbulo da vida eterna. Conforme Agostinho³, o governo terrestre tinha como função ajudar seus cidadãos a levar uma vida regrada para que pudessem encontrar morada junto ao Criador na vida celestial, pensamento que perdurou, modificado, até a Modernidade.

O contratualismo só voltaria a ter vez quando do advento do Racionalismo, a conferir à razão a competência sobre como enxergar o mundo e se organizar política e socialmente. Ao escamotear a autoridade de cabresto da Escolástica⁴, surgiu a necessidade de se explicar a origem, fundamento e função do governo. É nesse momento que passa a ser confundido com o jusnaturalismo.

Conforme Fassó,

O Jusnaturalismo é uma doutrina segundo a qual existe e pode ser conhecido um “direito natural” (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo). Este direito natural tem validade em si, é anterior e superior ao direito positivo e, em caso de conflito,

² ABBAGNANO, Nicola. Contratualismo. In: _____. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 205. (grifos do autor)

³ AGOSTINHO, Santo. *A cidade de Deus: contra os pagãos*. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Federação Agostiniana Brasileira, 1990, v. 2, livro XIX.

⁴ Linha de pensamento predominante durante parte do Medievo, principalmente a partir do século IX até ao fim do século XVI, até ser repudiada e suplantada pelo Racionalismo. Preocupava-se em conciliar a fé cristã, de fortes influências judaicas, com as exigências do pensamento filosófico em voga até então, com marcas indeléveis da cultura helênica e romana. Sua alcunha vem do lugar onde eram passados esses ensinamentos: as escolas. Notamos, então, uma forte presença do recurso à autoridade dos mestres contra a livre expressão do pensamento.

é ele que deve prevalecer. O Jusnaturalismo é, por isso, uma doutrina antitética à do “positivismo jurídico”, segundo a qual só há um direito, o estabelecido pelo Estado, cuja validade independe de qualquer referência a valores éticos. Às vezes o termo é reservado, por antonomásia, a doutrinas que possuem algumas características específicas comuns [...] e que defenderam as mesmas teses nos séculos XVII e XVIII: tanto que se gerou a opinião errônea de que a doutrina do direito natural teve a sua origem apenas nesse período.⁵

O mesmo comentador nos alerta que tal doutrina possui três acepções, advindas do mesmo tronco temático como se fossem galhos que tomam rumos diversos.

A primeira dá conta da ideia de que os direitos naturais, assim o são, porque foram estabelecidos e revelados aos homens por Deus, através da Graça. A segunda tem como norte que esses direitos são puramente físicos e, portanto, identificáveis ao se analisar mais detidamente os instintos humanos, se se tomar o vocábulo em sentido estrito. Por último, o sentido que nos importa, e que, de certa forma, prevaleceu para a maioria dos autores modernos, é aquele de uma lei ditada pela razão e que cabe somente ao homem, único ser dotado de razão, descobri-la e segui-la.⁶

Interessa-nos este terceiro pensamento principalmente porque, para descrever o conceito de direito, usa-se o termo lei como sinônimo! Antes de avançarmos na discussão devemos colocá-los em seus devidos lugares. Direito é algo que faculta, que cria possibilidades de ação, sem obrigar a sua consecução. Lei, por outro lado, é a obrigação, o dever, a imposição, a feitura, a realização de um ato. Ao usá-los como intercambiáveis se esta querendo dizer que a constituição racional humana é de tal forma que, ao se descobrir quais são os seus direitos naturais, o homem, justamente por fazer uso de sua razão, se encontra como que obrigado por ele mesmo a observá-los, a se fazer valer desses direitos para que possa viver, não como animal somente, mas como humano, diferente dos outros animais, senão por ter e fazer uso da razão.

Tais noções divergem, como vimos, do que entendem como natural, ou melhor, da origem dessa naturalidade, se assim podemos nos expressar. Concordam, todavia, nos seguintes aspectos: os direitos naturais são anteriores lógica e temporalmente ao Estado e a ele são superiores, o que, por si só, já dá suficientemente os limites dos futuros direitos e leis positivas: não podem ir de encontro aos naturais sob pena de “ilegalidade racional e natural”, digamos.

⁵ FASSÓ, Guido. Jusnaturalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, v. 1, p. 655-656.

⁶ *Idem, ibidem*.

Também é dito por este crítico que essa doutrina serviu de alicerce à reivindicação das duas maiores conquistas da Modernidade no campo político: o princípio da tolerância religiosa (desaguando mais a frente na laicização do poder, já em curso) e o da limitação dos poderes do Estado (culminando nas três esferas defendidas por Montesquieu em *O Espírito das Leis*, ainda que não tenham sido implementadas exatamente como o apregoado), tendo como consequência o surgimento do Estado liberal moderno.⁷

O jusnaturalismo estaria, então, para o campo moral e político como o Cartesianismo⁸, para o filosófico e científico, no que se refere à autonomia da razão em detrimento da falácia do recurso cego à autoridade.

O jusnaturalismo antigo-medieval é tido mais como uma teoria do direito natural calcado em normas objetivas, isto é, baseado no dever, em obrigações, enquanto que o moderno se fundaria em uma teoria de direitos subjetivos, da expressão da vontade conjunta dos indivíduos. Destarte, podemos mesmo dizer que o jusnaturalismo moderno está por trás das doutrinas políticas de tendência individualista e liberal porque é nele onde encontramos mais firmemente um clamor pela observância por parte da autoridade política dos direitos inatos dos indivíduos, ponto chave para explicar a passagem do estado de natureza para o social.

Levando esses fatos em consideração entendemos o Estado moderno como obra voluntária dos indivíduos reunidos e partilhando do uso da razão em uníssono, e não necessariamente como uma obrigação natural (da qual não se pode fugir), asseverada pela maioria das doutrinas clássicas e medievais.

Para os jusnaturalistas modernos, a passagem de um estado para o outro se dá para que os direitos individuais, pelo menos os mais importantes, sejam mantidos e colocados sob a guarda de um ser de tal monta que ninguém se atreva a querer soterrá-los, ou a querer impor os próprios sobre os alheios, sem que seja impedido e punido. O Estado só existe porque, e enquanto, cumpre esta função essencial, acordada por todos quando da realização do acordo social.

Isso tudo nos dá base para resumirmos esquematicamente o jusnaturalismo moderno com os seguintes conceitos-chave: direitos inatos e individuais, estado de natureza e contrato social, ainda que entendidos de formas diversas pelos vários autores.

⁷ *Idem, ibidem.*

⁸ Filosofia influenciada por Renè Descartes no que tange ao racionalismo dos séculos XVII e XVIII, cujo foco das descobertas está na subjetividade, na capacidade do próprio homem de conhecer o mundo ao seu redor.

O estado de natureza

Já sabemos que o estado de natureza é aquele que deve ser abandonado em troca das conveniências da civilização, e, que ele é tido mais como hipótese lógica do que como verdade factual e histórica, possivelmente porque seus defensores soubessem ser esta tarefa de difícil solução, conquanto não impossível. Essa conjectura sobre como viveria o homem pré, pós ou sem civilização é quase sempre negativa: descreve-se o que lhe falta, acentuando as vantagens advindas com o contrato, forçando-o, por conseguinte, a usar sua capacidade racional de escolher o que é melhor para si, o Estado, e embutindo aí a fundamentação do governo que se seguiria.

É preciso atentar, entretanto, para o fato de que a linha de raciocínio da maioria dos autores modernos situa-se num plano político-jurídico ou psicológico, e não no plano antropológico, e que por isso tratam o assunto como probabilidade lógica e não factual, evitando, assim, definir o momento exato da evolução humana a que o estado de natureza corresponderia. Ademais, não concordam com a descrição feita pelos demais de como seria a vida do homem em natureza.

A passagem desse estado natural para o social se deu por conta da desproporção existente entre as suas necessidades, do homem, e os meios de satisfazê-las sem o concurso de uma força superior a sujeitar a todos.

A teoria hobbesiana do Leviatã

Tendo explicado de maneira geral como se dá este salto de um estado a outro cremos poder expor mais detalhadamente como se opera essa transição em cada autor.

Hobbes descreve a natureza humana como sendo de igualdade de condições e, por conta disso, de aspirações de realizar seus desejos. Sendo os homens igualmente capazes e quando desejantes das mesmas coisas – o que sempre ocorrerá, ainda que em teoria –, não há meios de não se enfrentarem. O enfrentamento não é, contudo, somente o próprio ato da luta entre indivíduos, mas também a disposição para a batalha, seja para atacar seus semelhantes a fim de se apoderar de suas posses ou de sua reputação, seja para se defender de quem lhe queira roubar ou ofender. Nessa luta de todos contra todos não há melhor forma de se assegurar de uma paz momentânea senão com a morte do outro.⁹ Daí que “os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário,

⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 74-75.

um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de manter a todos em respeito”.¹⁰

Temos então, que deste profundo desprazer por conta da igualdade de condições Hobbes não pode concluir outra coisa que não o estado de natureza como sendo estado de guerra, onde não há cultivo da terra, indústria, navegação, comércio nem instrumentos que possam proporcionar qualquer espécie de conforto porquanto não há desenvolvimento de conhecimentos necessários para essas atividades. “[...] e o que é pior do que tudo, um constante temor e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta”.¹¹

Assim é, também, que no estado de natureza não existe notícia de justiça, porque para que tenha vez se faz mister haver poder superior a refrear a todos, corroborando a tese defendida pouco atrás de que a descrição do estado de natureza, em comparação ao artificial, é negativa.

A vida do homem em estado de natureza é a mesma do estado de guerra porque o homem se vê como superior. Vendo a si mesmo como tal, pensa poder ter mais do que os outros: mais terras, mais mulheres, mais reputação, mais direitos! Como todos se veem do mesmo modo, daí também a igualdade referida, competem, desconfiam uns dos outros e não se sentem seguros, uma vez que sempre podem ser vítimas de “secretas maquinações”.¹²

Ribeiro¹³ nos conta que desse medo do outro, ou melhor, dessas suposições recíprocas, o homem conclui, racionalmente, que para se preservar deva atacar o outro, seja com intenção de vencê-lo para se apoderar de suas posses ou para se antecipar a um ataque possível e disso decorre o “homem lobo do homem”, a “guerra de todos contra todos”, quando não há Estado que submeta a todos. Ou seja, existe o uso da razão no estado de natureza, mas ele seria rudimentar porque voltado para o estado de guerra.

Contudo, no final do capítulo XIII Hobbes nos mostra a porta de saída dessa condição de brutalidade quase infinita:

As paixões que fazem os homens tender para a paz são o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável, e a esperança de consegui-las através do trabalho. E a razão sugere adequadas normas de paz, em torno

¹⁰ *Idem*, p. 75.

¹¹ *Idem*, p. 76.

¹² *Idem*, p. 74.

¹³ RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.) *Os clássicos da política*: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”. 11. ed. Ática, 1999, p. 55.

das quais os homens podem chegar a acordo. Essas normas são aquelas a que por outro lado se chama leis de natureza [...]¹⁴

Nos capítulos seguintes o autor nos dirá quais são as “leis de natureza”, leis estas que farão o aporte para a sociedade civil. A primeira delas diz respeito à liberdade, entendida de modo mecanicista como a “ausência de impedimentos externos”.¹⁵ A distinção é feita porque lei, como já dissemos e Hobbes nos lembra, é algo que obriga a fazer ou impede. Direito, em contrapartida, é a liberdade para agir ou omitir-se. As leis de natureza são obrigações racionais às quais os homens estão submetidos quando do uso de sua razão.

No estado de guerra o homem é livre para fazer o que bem entender e como ele sempre deseja mais do que consegue manter, usando sua razão de modo mais vivaz só pode depreender que deve procurar e seguir a paz mediante todos os meios de que dispuser. A primeira lei alude, portanto, a um direito: o direito à vida. Reformulando, a primeira, e mais importante lei, obriga racionalmente o homem a preservar a sua vida buscando para isso a melhor maneira que conseguir. É uma lei que, originada pelo pensar, compele-o a pensar ainda mais, a apurar seu pensamento.

E desta deriva a segunda. Se o homem tem direito à vida e se todos se encontram em estado de guerra, onde têm liberdade para se defender como lhe aprouver, ninguém pode obrigá-lo a abrir mão desta liberdade unilateralmente, isto é, antes que outros concordem em fazê-lo ao mesmo tempo porque entendem que ao não renunciar a este direito continuarão em estado de guerra, quando a primeira lei os obriga a procurar a paz. Em outras palavras, a segunda lei obriga o homem a renunciar à sua liberdade se, e somente se, todos os outros também renunciarem, ao mesmo tempo, em favor de uma força que os obriguem a todos, que lhes seja superior e a qual possam recorrer, em pé de igualdade, para a salvaguarda de suas vidas e de seus outros direitos.

Em verdade, o que Hobbes apregoa não é exatamente uma renúncia, porque esta implica em desconhecer aquele em favor de quem recairá o benefício. Preconiza sim que o correto deve ser transferir o direito a alguém determinado, a quem se possa apelar.

Ao transferir este direito os homens estão tacitamente, e mutuamente, criando um ser maior do que eles, posto ser a união de todos. É o momento da assinatura, metafórica, do contrato. Mas não de um Estado qualquer, senão de um Estado absoluto! Absoluto porque, para Hobbes, não há meios de se renunciar ou transferir partes de um direito, somente sua totalidade. Transferindo o direito à vida ao Estado o homem se coloca

¹⁴ *Idem, ibidem.*

¹⁵ *Idem, p. 78.*

inteiramente à disposição do soberano para que ele o governe como bem entender, ou quase. E tendo aberto mão desse direito não há como recuperá-lo, já que isso retiraria toda a legitimidade deste ser artificial, destruindo-o.¹⁶

De mais a mais, outra lei de natureza força o homem a cumprir os acordos celebrados. A matemática hobbesiana é mais simples do que parece: ao abrir mão de um direito o homem não tem direito a reavê-lo porque não tem mais direito algum! Como todos os direitos são derivados do primeiro, ao se abdicar deste o mesmo ocorre com os demais.

A recuperação de seus direitos só pode ocorrer quando o contrato perde a sua validade (e aqui entra o “quase” referido pouco acima). Dissemos que ao homem não é facultado, após a criação do Estado, destruí-lo porque ele não possui mais o aparato para tanto, qual seja, a liberdade. O Estado foi criado para cumprir a tarefa de proteger a vida dos seus criadores. Levando-a a contento, mantém-se; descumprindo-a destrói a si mesmo, fazendo com que o homem recupere seus direitos e volte ao estado de natureza.

A teoria lockeana do Segundo Tratado sobre o Governo

Se Hobbes acha por bem explicar como surge o homem e suas capacidades motoras e intelectuais para só então descrever o homem natural, John Locke, por outro lado, já começa por definir o que seja, para ele, o estado de natureza. É de total liberdade para o homem dispor de seus bens, suas pessoas e seus atos. Entende-o como sendo de reciprocidade por conta de entenderem, todos os homens, serem iguais. Esta igualdade é não só de condições (porque Deus assim os fez), mas, outrossim, de bens, ninguém tendo mais do que outrem.¹⁷

Até este ponto Locke mais concorda do que discorda de Hobbes, haja vista que para os dois a igualdade de condições proporciona aos homens fruírem de tudo o que conseguirem manter. Todavia, começam a se distanciar aqui. Em Locke essa igualdade resulta em harmonia porque todos conhecem seus limites e vivem até bem nessa sociedade primitiva.¹⁸ É quando nos fala que não devemos tomar “liberdade” por “permissividade”. Sua

¹⁶ Uma imagem que clareia nossa visão sobre a teoria hobbesiana é a do frontispício da primeira edição da obra. Nela vemos um homem desproporcional aos demais em tamanho e força. Observando este homem mais de perto vemos qual a sua constituição física: é o ajuntamento de diversos homens de tal forma que retirando um só que fosse ele se desequilibraria e ao cair se destruiria. Essa representação explica o título da obra: *Leviatã* é um monstro mitológico fenício, citado na Bíblia (Jacó, 40. 20) como animal aquático ou réptil de dimensões colossais, configurando, em Hobbes, o Estado absoluto.

¹⁷ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 83.

¹⁸ *Idem, ibidem*.

ideia é simples: como são os homens seres criados por Deus só a Ele pertencem, mostrando-nos, racionalmente, que a liberdade não inclui o poder sobre a própria vida ou a alheia, muito menos sobre os bens de outrem.¹⁹

Atentemos para a equiparação da vida à proteção dos bens materiais, ou, se colocarmos de outra maneira, para a preocupação em resguardar os bens, dentre os quais se encontra a vida humana. A primeira lei natural é senão a guarda dos bens do homem. Nada mais liberal!

Ou seja, há, ainda que hipoteticamente, bem mais valioso que a vida. Há objetivo mais nobre que a sua conservação e a daqueles que com ele se relacionam. Notamos também que a primeira lei de natureza, diferentemente da hobbesiana, ensina ao homem como se portar frente aos outros: não pode haver dano nem a si, donde a preservação da própria vida, nem aos outros, e isso não apenas no tocante à conservação da vida alheia, mas de suas posses também!

Em Hobbes as posses no estado de natureza eram intermitentes. Em Locke elas como que nascem junto com o homem e o seu direito a elas é indiscutível, conquanto outros tentem delas se apoderar. Tal lei o obriga a observar suas posses, ou melhor, a mantê-las. Neste autor as leis naturais são mais elaboradas, dizem mais do que em Hobbes.

Adiante, Locke dá conta de nos informar que como cada homem deve velar pela sua conservação e na medida do possível pela da humanidade nada mais racional do que ele tenha poder para punir quem descumprir tal ordenamento natural. Mas o castigo deve ser suficiente para corrigir a falta cometida, não podendo ultrapassar tal limite.

Admite com isso que o estado de natureza é de relativa harmonia, cada um regulando a si e aos outros conforme os ditames racionais, dos quais todos podem se fazer valer vez que foram criados e dispostos em igualdade pelo Criador. No entanto, não é dito neste momento, porém está implícito, que o homem por ter o livre arbítrio pode escolher, não sem incorrer em erro, não seguir tais regras. Mas a razão já teria previsto poder não ser respeitada por todos e ditou que aqueles que dela melhor fizerem uso podem, com direito, punir quem a desconsiderar.

Dizemos isso porque até aqui parece que o estado de natureza lockeano é capaz por si só de se regular. Ora, se assim o for, qual o motivo de seu abandono para a posterior implementação do Estado político? A resposta está na definição do estado de guerra:

O estado de guerra é um estado de inimizade e de destruição; por isso, se alguém, explicitamente ou por seu modo de agir, declara fomenta contra a vida de outro homem

¹⁹ *Idem*, p. 84-85.

projetos, não apaixonados e prematuros, mas calmos e firmes, isto o coloca em um estado de guerra diante daquele a quem ele declarou tal intenção, e assim expõe sua vida ao poder do outro, que pode ele mesmo retirá-la [...]. Segundo a lei fundamental da natureza, que o ser humano deve ser preservado na medida do possível, se nem todos podem ser preservados, deve-se dar preferência à segurança do inocente [...].²⁰

O estado de guerra é, por assim dizer, a degeneração do estado de natureza. É quando alguém não obedece à lei básica conforme a qual se deve preservar a própria vida e a alheia. Ao ameaçar a de outrem ele ameaça a própria porque a penitência pela falta cometida coloca em risco a vida de quem intimidou em primeiro lugar, como se dissesse que a sua própria vida vale a possibilidade de insucesso.

Preservar a vida é preservar a liberdade. Liberdade é a capacidade de dispor de seus bens, dentre eles a vida, como melhor lhe aprouver sem que com isto ofenda os demais.

Pouco depois nos parece que Locke tenha escrito sua obra com um olho no retrovisor porque teria aludido à ideia hobbesiana de que o estado de natureza é senão estado de guerra quando afirma:

[...] Homens vivendo juntos segundo a razão, sem um superior comum na terra com autoridade para julgar entre eles, eis efetivamente o estado de natureza. Mas a força, ou uma intenção declarada de força, sobre a pessoa de outro, onde não há superior comum na terra para chamar por socorro, é estado de guerra [...].²¹

Assim, o estado de guerra é definido como a negação do estado de natureza, tal qual o mal, para Agostinho²², não é algo per se, porque Deus é bom e não teria criado o mal, sendo, por assim dizer, a ausência do bom.

Logo, está aqui o motivo para abandonar o estado de natureza e passar ao de sociedade: evitar o estado de guerra, ainda que apenas entre duas pessoas, já constitui motivo suficiente! A existência de um juiz já impede o estado de guerra.²³

O aparecimento do Estado é, por conseguinte, não uma negação do estado de natureza, mas a única solução para se evitar o estado de guerra. A semelhança com Hobbes é a fuga do estado de guerra, ao passo que em Locke ele é diverso do estado de natureza.

²⁰ *Idem*, p. 91.

²¹ *Idem*, p. 91-92.

²² AGOSTINHO, Santo. *A cidade de Deus: contra os pagãos*. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Federação Agostiniana Brasileira, 1990, v. 2, livro XI, Cap. XXII.

²³ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 93-94.

Podemos dizer que o Estado lockeano nasce para assegurar o direito à propriedade, característica liberal em ascensão ao seu tempo. Mas qual propriedade? A do seu corpo e de tudo aquilo que ele produz e precisa se valer para produzir o necessário a uma vida confortável a ele e aos seus. Ao modificar o que lhe é dado pela natureza desse novo fruto ele se apodera e não pode ou não quer se separar.²⁴

Não obstante, como alguns se encontram em estado de guerra e não há meios bastantes para que o homem defenda sua propriedade de todos aqueles em estado de guerra que venham cruzar o seu caminho, todos os homens, por segurança, devem abrir mão de sua liberdade para se defender em prol da comunidade, uma vez que a ofensa é cometida não só contra ele, mas contra toda a comunidade porque quebra o equilíbrio natural defendido por Locke.²⁵

É de se notar que, diferentemente de Hobbes, a transferência de direitos se dá não em nome de um ente superior e soberano que se confunde com o Estado porque absoluto, mas para o conjunto da sociedade. A diferença é significativa: se o dever do Estado é assegurar o direito à propriedade e se a transferência de direitos tem como receptor exclusivo a comunidade, quando o governo, que a representa, não cumprir o seu dever o Estado não se destrói, como em Hobbes. Se a comunidade achar por bem que o governo atual não a representa adequadamente o que cai é o governo, não o Estado, que só é derrubado com a volta ao estado de natureza se houver garantias que não possa descambar para o estado de guerra, o que é impossível de se afiançar. Disso se conclui que o Estado jamais perecerá! Pelo menos não pelos motivos explicitados.

Conclusões

Findo o trabalho de mostrar como se opera o nascimento do Estado nos dois autores escolhidos passemos agora a esquematizar suas semelhanças e diferenças.

Em Locke, a lei natural fundamental atesta todo homem ter o direito e a obrigação racional de preservar a sua própria vida da destruição. O direito natural é conferido pela lei natural, ou melhor, pela razão. O direito que tem é, na verdade, o direito à propriedade, dentre os quais se encontram a vida, a liberdade e os bens. Todo homem é obrigado a obedecer à lei natural e impedido de renunciar ao direito natural.

²⁴ *Idem*, p. 98.

²⁵ *Idem*, p. 132-133.

Tudo isso diz respeito ao estado de natureza, que difere do estado de guerra por este se caracterizar pelo uso da força ou pelo propósito declarado de usar a força sobre a pessoa de outrem, sem que haja um superior na terra a quem apelar.

O estado de natureza, por outro lado, é um “estado de liberdade”²⁶ para que se possa fazer o que se deve, o que não passa do cumprimento da lei natural exposta acima. A verdadeira liberdade só existe onde os homens possam viver conforme os princípios racionais da lei natural, o que nem sempre é possível por conta da ignorância e do egoísmo de alguns a impedir que os demais alcancem a verdadeira liberdade.

Disso se tira que por não ser exequível viver em estado natural para sempre se faz necessário o advento do Estado, que se dará por meio de um contrato, para que ele possa garantir uma vida confortável, pacífica e segura. E aqui está o ponto central que distancia Locke de Hobbes: ao instituir o Estado o homem lockeano renuncia apenas à sua faculdade de defender seus direitos. Ele abdica do poder de executar a punição àqueles que não respeitarem os seus direitos, não ao direito em si, ou seja, abre-se mão da ação, não do direito que a fundamenta. A execução é que é delegada. A função da lei positiva, aquela estabelecida pelo governo, é garantir o prosseguimento dos direitos naturais e não sua eliminação.

Por ainda estar de posse dos seus direitos é que ao não ter esses direitos acatados a sociedade pode e deve substituir o governo sem que com isso se destrua o Estado.

O homem lockeano é naturalmente bom quando segue a sua razão. O hobbesiano é mau e o uso da razão serve para torná-lo melhor. Naquele não há, até agora, mudança de estado; neste há. Parecem convergir, ainda que partam de pontos diferentes. Para Locke o não uso da razão, ou o seu mau uso, acarreta o estado de guerra. Em Hobbes o estado de guerra é a única realidade experimentada pelo homem antes de colocar plenamente em funcionamento a sua racionalidade. O comum, o natural é a sua não obediência. No primeiro a razão é a continuidade do estado natural, no segundo sua negação porquanto identificado com o estado de guerra. Nos dois, o que dá motivos para a consecução do Estado é a fuga do estado de guerra.

A abdicação de direitos em Hobbes é total e em nome de um ser que seja superior a todos e que não participa do pacto, mas é o resultado dele, colocando-se fora da esfera de submissão às leis que este novo ser, o Leviatã, criará para submeter a todos. Em Locke, ao contrário, não há perda de direitos, mas cessão do cumprimento desses direitos não a um ser criado *a posteriori*, diferente do conjunto de homens que o criou, e sim ao conjunto daqueles que se reuniram e criaram uma nova forma de jurisdição. Isto quer dizer que o

²⁶ *Idem*, p. 84.

poder emana do povo e continua dele. O conjunto dos cidadãos, súditos no caso inglês, se faz representar por seus políticos, cujas deliberações são acompanhadas de perto, mantendo contato direto, ao menos em tese, com aqueles que representam. A teoria de Hobbes exige, por outro lado, que se entreguem todos os direitos em nome da preservação da vida de forma que o soberano disponha delas como melhor lhe aprouver para a sua salvaguarda sem que possa ser contestado em suas decisões.

Os dois, sem embargo, consideram o contrato, isto é, a passagem do estado natural para o artificial, uma necessidade racional derivativa, de onde extraem direitos e deveres subsequentes.

Creemos que ao mostrar a passagem de um estado apolítico para o político ilustramos alguns pontos que servem ainda hoje de fundamento para a manutenção do *status quo* segundo o qual o governo fora instituído para guarnecer certos privilégios de classe, tais como a propriedade privada, reservando-se a prerrogativa de decidir o destino de muitos sem que a estes lhes seja assegurado o direito de intervir no seu presente e futuro. Historicamente, a teoria vencedora, por assim dizer, foi a lockeana. Entrementes, vemos um quê do absolutismo hobbesiano nela embutida.